



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 1 de 49

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	42
Licitações e Contratos	43
Extrato	43
Concursos Públicos / Processos Seletivos	46
Edital	46
PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO	49
Atos Oficiais	49
Portarias	49

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 2 de 49

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.298/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

“Estabelece normas, condições e critérios para o uso, ocupação e parcelamento do solo com destinação exclusiva de condomínio de chácaras de recreio de uso residencial, condomínio de lotes residenciais e ou comercial e loteamento de acesso controlado.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

ÁREAS DESTINADAS AO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS OU UNIDADES AUTÔNOMAS DE USO RESIDÊNCIAS DE RECREIO

CAPÍTULO I

DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS

Art. 1º. A execução e aprovação dos projetos de condomínios de chácaras ou unidade autônomas de uso residenciais de recreio, doravante denominada simplesmente condomínio de chácara, no âmbito do Município de PARAÍSO, se regerá pelas normas constantes na Constituição Federal, em especial nos artigos 182 e seguintes, no artigo 1.358-A do Código Civil Brasileiro, nas Leis 13.465/2017, 6.766/79, 4.591/64, em consonância com o código florestal brasileiro e suas alterações posteriores vigentes, no que couber, e por aquelas estabelecidas nesta Lei, devendo a área do empreendimento estar inserida obrigatoriamente em lei municipal de expansão urbana do município.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da presente Lei, considera-se:

I- Condomínios de chácaras ou unidade autônomas de uso residenciais de recreio: subdivisão de área em frações ideais do solo destinados a edificação, com área de uso privativa, área de uso comum e com abertura de novas vias de circulações internas;

II- Propriedade Individualizada: a unidade territorial privativa ou autônoma a qual corresponde uma fração ideal de terreno dentro da área condominial;

III- Área de Uso Comum: aquela que for destinada à construção de vias de circulações internas, áreas verdes, clube recreativo, áreas de lazer, portaria, área de reserva legal, se houver, área administrativa e demais áreas que se fizerem necessárias;

Art. 2º. Nos condomínios de chácaras, o Município poderá exigir outorga onerosa se assim achar necessário.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 3 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 3º. O condomínio de chácaras corresponde ao modelo de parcelamento de solo formado em área fechada, por muro, grades ou alambrados, desde que no caso de grade e alambrados, não faça divisa com fundos ou laterais de lotes urbanos, com no mínimo 2,00 (dois) metros de altura, com acesso controlado (possuir guarita, cancela ou portão eletrônico), sendo que cada lote tem como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e uma fração ideal das áreas de uso comum.

§ 1º. A execução das obras previstas no caput deste artigo, além de outras obras de interligações e acesso que se fizeram necessárias, previstas nas Diretrizes Técnicas, deverão ser realizadas no prazo máximo de 04 (quatro) anos, mediante caução no valor total dos custos previamente apresentados pelo empreendedor e aprovados pela Municipalidade.

§ 2º. A área passível de fechamento, com controle de acesso, deve harmonizar-se ao sistema viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária principal, especialmente quanto às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras e servidões e passagens já existentes.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos para aprovação dos projetos de condomínios de chácaras, compreenderão as seguintes etapas:

- I- Expedição de Certidão de Diretrizes Técnica do empreendimento;
- II- Pré aprovação do Projeto Urbanístico;
- III- Aprovação definitiva do empreendimento;
- IV- Auto de conclusão e liberação da caução, bem como, o Habite-se das áreas edificadas de uso comum do condomínio;
- V- Alvará de construção para as construções individuais;
- VI- Habite-se para as construções individuais.

Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser feitos em nome do respectivo proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

Art. 5º. Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no condomínio de lotes deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município, aplicando-se a elas as mesmas normas válidas para construção naquele setor, seguindo o que determina a Legislação Municipal Vigente.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO DO CONDOMINIO DE CHÁCARAS

Art. 6º. O empreendedor, deverá executar no mínimo as seguintes obras de infraestrutura interna e ainda, se solicitado executar a suas custas, melhorias no entorno de acesso, devidamente solicitadas de única vez na Diretriz Técnica, segundo cronograma apresentado do projeto:

- I- Abertura das vias de circulação interna, com no mínimo pavimentação em cascalho ou britas;
- II- Obras destinadas ao escoamento das águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas, bocas de lobo e canaletas, internas e sua devida interligação (externa), ou lançamento conforme estabelecido pela Diretriz Técnica, conforme normas, padrões técnicos e exigências legais;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 4 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

III- Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamentos e o assoreamento de águas correntes, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;

IV- Instalação da rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público;

V- Instalação do sistema de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público ou padrão exigido pela municipalidade, em caso de não atendimento pela concessionária do serviço;

Art. 7º. As vias de acesso internas nos condomínios de chácaras, devem ter:

I- Ruas: com largura mínima de 8,00 (oito) metros de faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00 (dois) metros de largura, sendo no mínimo 1,40 (um e quarenta) metros para circulação de pedestres e 0,60 (zero vírgula sessenta) metros para faixa de serviços, se houver necessidade;

II- Avenidas: com largura mínima de 7,00 (sete) metros para cada faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00 (dois) metros de largura, sendo no mínimo 1,40 (um e quarenta) metros para circulação de pedestres e 0,60 (zero vírgula sessenta) metros para serviços, se houver necessidade e canteiro central de 1,00 (um) metro;

§ 1º. As obras previstas neste artigo deverão ser executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro do prazo previsto no cronograma físico apresentado, contados a partir do registro do condomínio no Registro de Imóveis.

§ 2º. O órgão público responsável, realizará a fiscalização das construções de equipamentos e infraestrutura aprovada no projeto.

§ 3º. Sendo identificada alguma irregularidade no projeto, será notificado o empreendedor para que se apresente as devidas justificativas e promova a alteração de projeto.

§ 4º. No caso do não cumprimento das exigências supracitadas, o órgão competente poderá embargar a obra, momentaneamente, até que a situação seja regularizada.

Art. 8º. A cada chácara ou unidade autônoma caberá como parte integrante, inseparável e indivisível, uma fração ideal de terreno e da área de uso comum, proporcionais à área da unidade do terreno, expressa sob forma de decimais ou ordinárias.

Parágrafo único. A Convenção do condomínio de chácara devidamente registrada em cartório, terá poderes para decidir sobre alterações, modificações e destinações das áreas de uso comum e unidades autônomas.

Art. 9º. A entidade representativa dos proprietários, nos exatos termos da legislação vigente, deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades, entidades públicas e concessionárias de serviços, responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico, desde que o ato seja devidamente motivado, o agente identificado e com o acompanhamento de um representante do condomínio.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 5 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 10. Serão áreas e edificações de uso privativo e de manutenção privativa dos condôminos as vias urbanas internas de comunicação, os muros, as guaritas, serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza destinem-se ao uso privativo de todos os condôminos.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Condomínio, também, os seguintes serviços:

I- O recolhimento interno dos resíduos sólidos urbanos dos condôminos e transportados até o local apropriado para depósito ou destinação final;

II- Quando as áreas verdes estiverem voltadas para as vias públicas e sejam resultantes dos recuos de ajardinamento deverão ser conservadas e mantidas pelo condomínio com tratamento paisagístico em toda sua extensão em obediência aos dispositivos vigentes à época da aprovação do condomínio de Lotes.

Art. 11. Nos condomínios de chácaras de recreio somente poderão ser implantados lotes residenciais de recreio e de baixa densidade, com área mínima privativa de 500 m² e máxima de 5.000,00 m², que após sua aprovação não poderão ser desmembrados, desdobrados, ou seja, ter área inferior a sua aprovação, independentemente de quantos proprietários em uma única Matrícula. Sendo permitido a unificação de chácaras dentro do limite máximo de 5.000,00 metros quadrados.

§ 1º. Todas as chácaras deverão ter frente para as vias destinadas ao condomínio e possuir testada mínima de 2% (dois) por cento da área quadrada privativa total e comprimentos máximo de 200,00 metros.

§ 2º. A conservação e manutenção de vias internas, de rede de água, esgoto, ficarão a cargo dos proprietários. No caso do órgão público vier a fazer alguma manutenção destas, o custo será repassado aos proprietários, dividido igualmente entre estes.

§ 3º. O Condomínio de Chácaras deverá ter toda infraestrutura, tais como, rede de distribuição de água potável e rede de coleta e afastamento esgoto sanitário, rede de galeria pluvial, iluminação pública, no mínimo vias cascalhadas, sinalização vertical com os nomes das ruas. No caso de rede de água e esgoto, deverá ser conforme solicitação da concessionária local, quando for o caso, na impossibilidade de rede de esgoto poderá ter instalação de fossa séptica, conforme legislação vigente.

§ 4º. Desde que a concessionária de água e esgoto, ateste a impossibilidade técnica de rede de água e ou esgoto, o município poderá exigir a instalação de poço artesiano ou profundo e caixa d'água para atender exclusivamente ao condomínio de chácaras e fossas sépticas e ou outro tipo de tratamento de efluentes desde que aprovado na prefeitura municipal, de acordos com normas existentes para tal, considerando inclusive o número de frações de áreas.

Art. 12. Para os efeitos desta lei e de sua regulamentação, são adotadas as seguintes definições:

I- Área não permeável máxima de 60% (sessenta) por cento, podendo ser plantada grama, não podendo em hipótese alguma o uso de algum tipo de pavimento, mesmo que permeável;

II- A construção do prédio residencial deverá obedecer a um recuo mínimo frontal de 3,00 metros, um recuo lateral 1,50 cm e de fundos, mínimo de 2,00 metros. Em caso de construção assobradada o recuo lateral e de fundo, mínimo passa a ser de 3,00 metros;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 6 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

III- As calçadas poderão ser de grama ou piso de concreto ou intercalados com grama.

Art. 13. A ocupação das chácaras de recreio será única e exclusivamente para fins residências e/ou de lazer.

§ 1º. Nas Chácaras de Recreios somente serão admitidos residências unifamiliares.

§ 2º. Não será admitida criação de animais considerados não domésticos – galinhas, porcos, vacas, cavalo, etc.

Art. 14. As servidões de passagem que por ventura estiverem gravadas nas matrículas emitidas devem ser garantidas pelo condomínio.

Art. 15. O município poderá não exigir percentual de área pública em condomínios, se achar não ser necessário devido a densidade habitacional da área em questão, e, se salvo necessário, esta área deverá ter acesso por vias públicas existentes, pois o município poderá exigir que a mesma não esteja inclusa “infra muros”, ou seja, não pertencer a área condominial.

§ 1º. O órgão municipal, poderá exigir, de acordo com a dimensão de área e densidade habitacional da área, uma entrada de emergência.

§ 2º. O condomínio de chácaras deverá da área da gleba, destinar os percentuais abaixo descritos para área verde:

I- área de 0 à 10.000,00 m², não será exigido área verde;

II- área de 10.000,01 à 20.000,00 m², no mínimo 3% (três por cento) para área verde;

III- área de 20.000,01 à 40.000,00 m², no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde;

IV- área acima de 40.000,01 m², no mínimo 8% (oito por cento) para área verde.

V- podendo ser utilizadas aquelas averbadas, quando da realização do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DA DIRETRIZ TÉCNICA

Art. 16. A solicitação de expedição de Certidão de Diretriz Técnica do empreendimento deverá conter declaração e especificações de uso exclusivo de unidades autônomas, acompanhada pelos documentos e projetos contidos no ROTEIRO I, devendo:

§ 1º. O requerimento para expedição da Certidão de Diretrizes do empreendimento será protocolado junto ao setor de engenharia mediante pagamento de taxa de expediente.

§ 2º. O requerimento deverá ser feito em nome do proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

§ 3º. O resultado do estudo de análise, com indeferimento ou solicitação de novas informações ou ainda expedição da respectiva Diretriz Técnica do empreendimento, bem como, as devidas alterações sugeridas pelo órgão público

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 7 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

competente, se for o caso, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento de expedição de certidão de diretrizes.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DA PRÉ APROVAÇÃO DOS PROJETOS DO CONDOMÍNIO

Art. 17. O empreendedor deverá solicitar a pré aprovação junto a Prefeitura Municipal de **PARAÍSO**, com única finalidade de requerer junto a concessionária de saneamento básico e concessionária de energia elétrica as Diretrizes Técnicas ou documento de atendimento do empreendimento, para isso deverá apresentar os seguintes documentos em duas pastas distintas contidas no ROTEIRO II:

§ 1º. O requerimento para expedição da Certidão de Diretrizes do empreendimento será protocolado junto ao setor de engenharia mediante pagamento de taxa de expediente.

§ 2º. O requerimento deverá ser feito em nome do proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

§ 3º. O resultado do estudo de análise, com indeferimento ou solicitação de novas informações ou ainda expedição da respectiva Diretriz Técnica do empreendimento, bem como, as devidas alterações sugeridas pelo órgão público competente, se for o caso, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de diretrizes.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DO CONDOMÍNIO

Art. 18. Para aprovação definitiva do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos em duas pastas distintas contidos no ROTEIRO III:

§ 1º. O requerimento para expedição do Alvará de Aprovação do empreendimento será protocolado junto ao setor de protocolos mediante pagamento de taxa de expediente.

§ 2º. O requerimento deverá ser feito em nome do proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

§ 3º. O resultado do estudo de análise, com indeferimento ou solicitação de novas informações ou ainda expedição do respectivo Alvará de Aprovação do empreendimento, bem como, as devidas alterações sugeridas pelo órgão público competente, se for o caso, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de Aprovação Definitiva.

Art. 19. A aprovação do projeto de condomínio urbanístico será feita por Decreto, onde constará:

I- denominação, localização e destinação do condomínio de chácaras ou unidades autônomas;

II- área total do empreendimento;

III- número total de unidades autônomas;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 8 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

IV- áreas de uso comuns e privativas do condomínio, nos termos da NBR 12.721.

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto junto a prefeitura, e seu respectivo registro junto ao C.R.I. local, fica autorizado o empreendedor a comercializar as unidades autônomas.

Art. 20. As obras de acesso direto à entrada dos condomínios, tais como anéis, rotatórias, canteiros e alargamentos e interligações, serão custeadas e executadas pelo empreendedor, sob licença do Poder Público, o qual deverá garantir a regularização da via de acesso ao condomínio, mediante termo de compromisso e ajuste a ser firmado com o empreendedor e caução no valor correspondente das referidas obras, com orçamento previamente apresentado e aprovado.

TÍTULO II

ÁREAS DESTINADAS AO CONDOMÍNIO DE LOTES ou UNIDADES AUTÔNOMAS DE USO RESIDENCIAL E/OU COMERCIAL

CAPÍTULO I

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 21. A execução e aprovação dos projetos de condomínios de lotes ou unidades autônomas para fins residenciais e ou comerciais, doravante denominada simplesmente condomínio lotes, no âmbito do Município de **PARAÍSO**, se regerá pelas normas constantes na Constituição Federal, em especial nos artigos 182 e seguintes, no artigo 1.358-A do Código Civil Brasileiro, nas Leis 13.465/2017, 6.766/79, 4.591/64 e suas alterações posteriores vigentes, no que couber, e por aquelas estabelecidas nesta Lei, devendo a área do empreendimento estar inserida obrigatoriamente no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da presente Lei, considera-se:

I- Condomínio de Lotes e ou unidades autônomas: subdivisão de gleba em frações ideais do solo destinados a edificação, com área de uso privativa, comum e com abertura de novas vias de circulações internas;

II- Propriedade Individualizada: a unidade territorial privativa ou autônoma a qual corresponde uma fração ideal de terreno dentro da gleba condominial;

III- Área de Uso Comum: aquela que for destinada à construção de vias de circulações internas, áreas verdes, clube recreativo, áreas de lazer, portaria, área de reserva legal, se houver, área administrativa e demais áreas que se fizerem necessárias;

Art. 22. Nos condomínios de lotes, o Município poderá exigir outorga onerosa se assim achar necessário.

Art. 23. O condomínio de lotes corresponde ao modelo de parcelamento de solo formado em área fechada, por muro e/ou grade, desde que no caso de grade, não faça divisa com fundos ou laterais dos lotes, com 2,00 (dois) metros de altura, com acesso controlado (possuir guarita, cancela ou portão eletrônico), sendo que cada lote tem

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 9 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e uma fração ideal das áreas de uso comum.

§ 1º. A execução das obras prevista no caput deste artigo, além de outras obras de interligações e acesso que se fizeram necessárias, prevista na Diretriz Técnica, deverão ser realizadas no prazo máximo de 4 (quatro) anos, mediante caução no valor total dos custos previamente apresentados pelo empreendedor e aprovados pela Municipalidade.

§ 2º. A área passível de fechamento, com controle de acesso, deve harmonizar-se ao sistema viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária principal, especialmente quanto às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras e servidões de passagens já existentes.

Art. 24. Os procedimentos administrativos para aprovação dos projetos de condomínios de lotes, compreenderão as seguintes etapas:

I- Expedição de Certidão de Diretrizes Técnica do empreendimento;

II- Pré Aprovação do Projeto Urbanístico;

III- Aprovação definitiva do empreendimento;

IV- Auto de conclusão e liberação da caução, bem como, o Habite-se das áreas edificadas de uso comum do condomínio;

V- Alvará de construção para as construções individuais;

VI- Habite-se para as construções individuais.

Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser feitos em nome do respectivo proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

Art. 25. Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no condomínio de lotes deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município, aplicando-se a elas as mesmas normas válidas para construção naquele setor, seguindo o que determina a Legislação Municipal do Código de Obras Municipal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 26. O empreendedor do Condomínio de lotes, deverá executar no mínimo as seguintes obras de infraestrutura interna ou ainda as demais externas solicitadas na Diretriz Técnica, segundo cronograma apresentado do projeto:

I- Abertura das vias de circulação com pavimentação asfáltica ou elementos de concreto;

II- Obras destinadas ao escoamento das águas pluviais, inclusive galerias, bocas de lobo e canaletas, internas e sua devida interligação (externa), ou lançamento conforme estabelecido pela Diretriz Técnica, conforme normas, padrões técnicos e exigências legais;

III- Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamentos e o assoreamento de águas correntes, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 10 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

IV- Construção de rede de energia elétrica e iluminação, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público;

V- Construção e/ou execução de sistema de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público;

Art. 27. A via de acesso interna nos condomínios de lotes, deverá ter:

I- Ruas: com largura mínima de 8,00 (oito) metros de faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00 (dois metros) de largura, sendo no mínimo 1,40 (um metro e vinte centímetro) para circulação de pedestres e 0,60 (sessenta centímetros) para serviços, se houver necessidade;

II- Avenidas: com largura mínima de 7,00 (cinco) metros para cada faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00 (dois metros) de largura, sendo no mínimo 1,40 (um metro e vinte centímetro) para circulação de pedestres e 0,60 (sessenta centímetros) para serviços se houver necessidade e canteiro central de 1,00 (um) metro;

§ 1º. As obras previstas neste artigo deverão ser executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro do prazo previsto no cronograma físico apresentado, contados a partir do registro do condomínio no Registro de Imóveis.

§ 2º. O órgão público responsável realizará a fiscalização das construções de equipamentos e infraestrutura aprovada no projeto.

§ 3º. Sendo identificada alguma irregularidade no projeto, será notificado o empreendedor para que se apresente as devidas justificativas e promova a alteração de projeto.

§ 4º. No caso do não cumprimento das exigências supracitadas, o órgão competente poderá embargar a obra, momentaneamente, até que a situação seja regularizada.

Art. 28. A cada lote ou unidade autônoma caberá como parte integrante, inseparável e indivisível, uma fração ideal de terreno e da área de uso comum, proporcionais à área da unidade do terreno, expressa sob forma de decimais ou ordinárias.

§ 1º. No condomínio de lotes é vedado o desmembramento de parte ou todo, sendo permitida a unificação de lotes e sua respectiva área de uso comum.

§ 2º. A Convenção do condomínio de lotes devidamente registrada em cartório, terá poderes para decidir sobre alterações, modificações e destinações das áreas de uso comum e unidades autônomas que após decisão, deverá ser autorizado pelo órgão público competente.

Art. 29. A entidade representativa dos proprietários, nos exatos termos da legislação vigente, deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades, entidades públicas e concessionárias de serviços, responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico, desde que o ato seja devidamente motivado, o agente identificado e com o acompanhamento de um representante do condomínio.

Art. 30. Serão áreas e edificações de uso privativo e de manutenção privativa dos condôminos as vias urbanas internas de comunicação, os muros, as guaritas,

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 11 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza destinem-se ao uso privativo de todos os condôminos.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Condomínio, também, os seguintes serviços:

I- O recolhimento interno dos resíduos sólidos dos condôminos e o transporte até o local apropriado para depósito ou destinação final;

II- Quando as áreas verdes forem públicas e sejam resultantes dos recuos de ajardinamento deverão ser conservadas e mantidas pelo condomínio com tratamento paisagístico em toda sua extensão em obediência aos dispositivos vigentes à época da aprovação do condomínio de Lotes;

Art. 31. Os lotes ou unidades autônomas deverão atender em sua área privativa no mínimo de 125,00m² (cento e vinte cinco) metros quadrados (referente à área de lote), com testada mínima de 05 (cinco) metros.

Art. 32. O município poderá não exigir percentual de área pública em condomínios, se achar não ser necessário devido à densidade habitacional da área em questão, e, se salvo necessário, esta área deverá ter acesso por vias públicas existentes, pois o município poderá exigir que a mesma não esteja inclusa “intra muros”, ou seja, não pertencer à área condominial.

§ 1º. O órgão municipal, poderá exigir, de acordo com a dimensão de área e densidade habitacional de área, uma entrada de emergência.

§ 2º. O condomínio de lote deverá da área da gleba, destinar os percentuais abaixo descritos para área verde:

I- área de 0 a 10.000,00 m², não será exigido área verde;

II- área de 10.000,01 a 20.000,00 m², no mínimo 3% (três por cento) para área verde;

III- área acima 20.000,01 no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde;

IV- área acima de 40.000,01 m², no mínimo 8% (oito por cento) para área verde.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DA DIRETRIZ TÉCNICA

Art. 33. A solicitação de expedição de Certidão de Diretriz Técnica do empreendimento deverá conter declaração e especificações de uso exclusivo de unidades autônomas, acompanhada pelos documentos e projetos contidos no ROTEIRO I, devendo:

§ 1º. O requerimento para expedição da Certidão de Diretrizes do empreendimento será protocolado junto ao setor de engenharia mediante pagamento de taxa de expediente.

§ 2º. O requerimento deverá ser feito em nome do proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

§ 3º. O resultado do estudo de análise, com indeferimento ou solicitação de novas informações ou ainda expedição da respectiva Diretriz Técnica do empreendimento, bem como, as devidas alterações sugeridas pelo órgão público competente, se for o caso, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de diretrizes.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 12 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DA PRÉ APROVAÇÃO DOS PROJETOS DO CONDOMÍNIO

Art. 34. O empreendedor deverá solicitar a Pré Aprovação junto a Prefeitura Municipal de **PARAÍSO**, com única finalidade de requerer junto as Concessionária de saneamento básico e concessionária de energia elétrica as Diretrizes Técnicas ou documento de atendimento do empreendimento, para isso deverá apresentar os seguintes documentos em duas pastas distintas contidos no ROTEIRO II:

§ 1º. O requerimento para expedição da Certidão de Diretrizes do empreendimento será protocolado junto ao setor de engenharia mediante pagamento de taxa de expediente.

§ 2º. O requerimento deverá ser feito em nome do proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

§ 3º. O resultado do estudo de análise, com indeferimento ou solicitação de novas informações ou ainda expedição da respectiva Diretriz Técnica do empreendimento, bem como, as devidas alterações sugeridas pelo órgão público competente, se for o caso, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de diretrizes.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DO CONDOMÍNIO

Art. 35. Para aprovação definitiva do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos em duas pastas distintas contidos no ROTEIRO III:

§ 1º. O requerimento para expedição do Alvará de Aprovação do empreendimento será protocolado junto ao setor de engenharia mediante pagamento de taxa de expediente.

§ 2º. O requerimento deverá ser feito em nome do proprietário e/ou incorporador, podendo em ambos os casos serem representados por procuradores.

§ 3º. O resultado do estudo de análise, com indeferimento ou solicitação de novas informações ou ainda expedição do respectivo Alvará de Aprovação do empreendimento, bem como, as devidas alterações sugeridas pelo órgão público competente, se for o caso, deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de Aprovação Definitiva.

Art. 36. A aprovação do projeto de condomínio urbanístico será feita por Decreto, onde constará:

I- denominação, localização e destinação do condomínio de chácaras ou unidades autônomas;

II- área total do empreendimento;

III- número total de unidades autônomas;

IV- áreas de uso comuns e privativas do condomínio, nos termos da NBR 12.721.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 13 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto junto a prefeitura, e seu respectivo registro junto ao CRI local, fica autorizado o empreendedor a comercializar as unidades autônomas.

Art. 37. As obras de acesso direto à entrada dos condomínios, tais como anéis, rotatórias, canteiros e alargamentos e interligações, serão custeadas e executadas pelo empreendedor, sob licença do Poder Público, o qual deverá garantir a regularização da via de acesso ao condomínio, mediante termo de compromisso e ajuste a ser firmado com o empreendedor e caução no valor correspondente das referidas obras, com orçamento previamente apresentado e aprovado.

TÍTULO III

ÁREAS DESTINADAS AO LOTEAMENTO COM ACESSO CONTROLADO

Art. 38. Loteamento com acesso controlado é a subdivisão de gleba em lotes, implantado, destinados a edificação residencial e/ou comercial, com abertura de arruamento, cercado com muros ou alambrado, acesso controlado, infraestrutura e equipamentos urbanos, cuja aprovação ocorreu com base na Lei 6.766/79 e legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Para efeito da presente lei, considera-se:

I- Loteamento de Acesso Controlado: é a unidade territorial privativa (lote), onde será fechado após, autorização do Poder Público, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

II- Área De uso Comum: as áreas destinadas à construção de vias de circulação internas, áreas verdes, clube recreativo, área de lazer, quando houver, que são de propriedade do Município, serão cedidas para o Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 39. O fechamento do loteamento com acesso controlado será autorizado pela Prefeitura, mediante a comprovação do auto de conclusão e entrega do Loteamento pelo Lotador e/ou Empreendedor, e será emitido um Decreto Autorizativo.

Art. 40. O loteamento com acesso controlado fechado será cercado por muro e/ou grade, desde que no caso de grade, não faça divisa com fundos ou laterais dos lotes, com acesso controlado (possuir guarita, cancela ou portão eletrônico).

§ 1º. A execução das obras prevista no caput deste artigo, deverão ser realizadas no prazo previsto no certificado emitido pelo Graprohab (Grupo de Aprovações de Projetos Habitacionais) ou mediante certidão de obra concluída, onde será exigida caução no valor total dos custos previamente apresentados e aprovados pela Prefeitura.

§ 2º. A área passível de fechamento, com controle de acesso, deve harmonizar-se ao Sistema Viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária principal, especialmente quanto às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras e servidões de passagens já existentes.

Art. 41. Todos os lotes (unidades autônomas) com acesso controlado deverão ter frente para as vias destinadas ao loteamento.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 14 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. No loteamento de acesso controlado, as ruas, área verdes, equipamentos comunitários, se houver, internos serão cedidos de forma vitalícia para os proprietários que serão responsáveis pela sua manutenção.

Art. 42. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto, pelo Executivo.

Art. 43. As normas dispostas nesta Lei serão cumpridas sem prejuízo da observância de outras, ainda que mais restritivas, previstas em Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 44. Qualquer caso omissos nesta Lei, será analisado pelo órgão municipal competente.

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 15 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

ROTEIROS

Abaixo os roteiros que deverão ser seguidos para as solicitações e elaborações dos devidos projetos:

Roteiro I - Expedição de Diretriz Técnica

- a) Solicitação através de requerimento devidamente qualificado, com informações sobre o empreendimento e assinado pelo proprietário ou representante legal - (anexo 1).
- b) Planta de localização e imagem via satélite da área dentro do município ou região distrital, com raio de 500 metros - (anexo 7).
- c) Projeto com levantamento Planialtimétrico - (anexo 11).
- d) Matrícula do imóvel atualizada.

Roteiro II – Pré-Aprovação do condomínio

- a) Solicitação através de requerimento devidamente qualificado, com informações sobre o empreendimento e assinado pelo proprietário ou representante legal - (anexo 1).
- b) Planta de localização e imagem via satélite da área dentro do município ou região distrital, com raio de 500 metros - (anexo 7).
- c) Projeto com levantamento Planialtimétrico - (anexo 11).
- d) Projeto Urbanístico - (anexo 10).
- e) Projeto de Terraplanagem - (anexo 12).
- f) ARTs dos respectivos projetos
- g) Matrícula do imóvel atualizada.

Roteiro III - Aprovação do condomínio

- a) Solicitação através de requerimento devidamente qualificado, com informações sobre o empreendimento e assinado pelo proprietário ou representante legal - (anexo 1).
- b) Planta de localização e imagem via satélite da área dentro do município ou região distrital, com raio de 500 metros - (anexo 7).
- c) Projeto com levantamento Planialtimétrico - (anexo 11).
- d) Projeto Urbanístico - (anexo 10).
- e) Projeto de Terraplanagem - (anexo 12).
- f) Projeto da rede de coleta e afastamento das águas pluviais - (anexo 13).

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 16 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- g) Apresentação do memorial descritivo justificativo (anexo 9), além de cada memorial descritivo individualizado para cada projeto apresentado.
- h) Apresentação devidamente preenchida e recolhida das respectivas ARTs para cada projeto individualizados.
- i) Quadros informativos completos da NBR 12.721/2006, para atendimento ao Artigo 32 da Lei Federal 4.591/64, com valores absolutos e percentuais das áreas do condomínio de lotes ou unidades autônomas, do sistema viário interno e das áreas de uso comum;
- j) Minuta da Convenção de Condomínio.
- k) ARTs dos respectivos projetos.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 17 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Anexo 1 - Modelos de Requerimento para Solicitação da Diretriz Técnica

(Redigido em formulário próprio, sem rasuras, indicando todos os proprietários e suas assinaturas, ou a do procurador nomeado, conforme o caso que enquadre)

a) Pessoa Física

(Nome) _____, infra assinado, (nacionalidade) _____, (profissão) _____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, (se casado) casado no/pelo _____ (regime de casamento), com a Sra. (Nome) _____, infra assinado, (nacionalidade) _____, (profissão) _____, portadora do RG nº _____, CPF nº _____, residentes e domiciliados na Rua / Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____,

Estado _____, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2019, requer a expedição da **Diretriz Técnica** para elaboração dos projetos referente ao empreendimento na modalidade de _____ (Condomínio de Chácaras de Lazer ou Condomínio de lotes ou condomínio de acesso controlado), assim caracterizado :

Denominação: (Nome do empreendimento)

Endereço : Rua / Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____.

Matrícula no CRI local nº : _____

Área total do empreendimento : _____

Número de lotes previsto : _____

Telefone : (____) - (_____)

Para isso, juntamos a documentação em anexa que atende à legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

PARAÍSO, _____, de _____ de _____

Assinatura do(s) Proprietário(s) ou seu(s) procurador(es) (juntar procuração)

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 18 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

b) Pessoa Jurídica

(Empresa) _____, empresa com sede à Rua / Avenida _____, n.º _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____, devidamente registrada na Fazenda Federal com CNPJn.º _____ e na Fazenda Estadual com IE n.º _____, devidamente representada por seu(s) sócio(s) infra assinado, (nacionalidade) _____, (profissão) _____, portador do RG n.º _____, CPF n.º _____, residente e domiciliado na Rua / Avenida _____, n.º _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____, telefone com DDD _____, nos termos da Lei n.º _____, de ____ de _____ de 2019, requer a expedição da **Diretriz Técnica** para elaboração dos projetos referente ao empreendimento na modalidade de _____ (Condomínio de Chácaras de Lazer ou Condomínio de lotes ou condomínio de acesso controlado), assim caracterizado :

Denominação: (Nome do empreendimento)

Endereço : Rua / Avenida _____, n.º _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____.

Matrícula no O.R.I. local n.º: _____

Área total do empreendimento: _____

Número de lotes previsto: _____

Telefone : (____) - (_____)

Para isso, juntamos a documentação em anexa que atende à legislação vigente .

Nestes Termos,

Pede Deferimento

PARAÍSO, _____, de _____ de _____

Assinatura do(s) Proprietário(s) ou seu(s) procurador(es) (juntar procuração)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 19 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Modelos de Requerimento para Solicitação da Pré Aprovação e Aprovação do Projeto

c) Pessoa Física

(Nome) _____, infra assinado,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
portador do RG nº _____, CPF nº _____, (se
casado) casado no/pelo _____ (regime de casamento), com a Sra. (Nome) _____, infra assinado, (nacionalidade) _____, (profissão) _____, portadora do RG nº _____, CPF nº _____, residentes e domiciliados na Rua / Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____, nos termos da Lei nº _____, de _____ de 2019, requer a (**Pré Aprovação ou Aprovação**) dos projetos referente ao empreendimento na modalidade de _____ (Condomínio de Chácaras de Lazer ou Condomínio de lotes ou condomínio de acesso controlado), assim caracterizado :

Denominação: (Nome do empreendimento)

Endereço : Rua / Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____.

Quadro de Informação do Empreendimento:

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA m ²	%
1. ÁREA DOS LOTES (QUANTIDADES - xx unidades.)	1.1 + 1.2	
1.1 Lotes Residenciais		
1.2 Lotes Comerciais		
2. TOTAL DE ÁREA COMUM	2.1 + 2.2	
2.1 Sistema viário		
2.2 Área de uso comum		
3.0 ÁREA LOTEADA	1. + 2.	

Matrícula no CRI local nº :

Telefone : (____) - (_____)

Para isso, juntamos a documentação em anexa que atende à legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
PARAÍSO, _____, de _____ de _____

Assinatura do(s) Proprietário(s) ou seu(s) procurador(es) (juntar procuração)

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 20 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

d) Pessoa Jurídica

(Empresa) _____, empresa com sede à Rua / Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____, devidamente registrada na Fazenda Federal com CNPJ nº _____ e na Fazenda Estadual com IE nº _____, devidamente representada por seu(s) sócios(s) infra assinado, (nacionalidade) _____, (profissão) _____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na Rua / Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____, telefone com DDD _____, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2019, requer a (Pré Aprovação ou Aprovação) dos projetos referente ao empreendimento na modalidade de _____ (Condomínio de Chácaras de Lazer ou Condomínio de lotes ou condomínio de acesso controlado), assim caracterizado :

Denominação: (Nome do empreendimento)

Endereço : Rua/Avenida _____, nº _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____.

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA m ²	%
1. ÁREA DOS LOTES (QUANTIDADES - xx unidades.)	1.1 + 1.2	
1.1 Lotes Residenciais		
1.2 Lotes Comerciais		
2. TOTAL DE ÁREA COMUM	2.1 + 2.2	
2.1 Sistema viário		
2.2 Área de uso comum		
3.0 ÁREA LOTEADA	1. + 2.	

Matrícula no CRI local nº : _____

Telefone : (____) - (_____)

Para isso, juntamos a documentação em anexa que atende à legislação vigente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

PARAÍSO, _____, de _____ de _____

Assinatura do(s) Proprietário(s) ou seu(s) procurador(es) (juntar procuração)

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 21 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Anexo 7 - Planta de Localização e imagem de satélite

O empreendedor, deverá apresentar uma planta de localização da área inserida no mapa do município com raio de 500 metros do centro da área.

A planta de Localização, a área do empreendimento deverá ser desenhada com o seu perímetro demonstrando todas as linhas de confrontação e a forma geométrica idêntica à encontrada na sua matrícula, dentro de uma escala possível de leitura e identificação.

A planta de localização deverá ser exata no que se refere à posição e distância em relação ao sistema viário, cursos d'água fontes de poluição ambiental, tais como, indústrias, aterros sanitários, lixões, estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias de esgotos, minerações etc. até uma distância de 500 metros dos limites da área do empreendimento. Nesta planta deverão ser indicados, também, os principais acessos para tornar possível a vistoria ao local.

A **imagem de satélite** deverá conter a delimitação do perímetro da área onde se pretende implantar o empreendimento.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 22 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Anexo 8 – Modelos de Certidão de Conformidade da Prefeitura

Certidão de Conformidade nº.

A Prefeitura de Paraíso/ SP, representada pelo (Função: Diretor de Obras, Engenheiro, Técnico - nome) _____ certifica que o Projeto de Condomínio (Residencial e ou Comercial) denominado _____ localizado em (endereço completo)

_____, de propriedade de (nome do empreendedor) _____, está de acordo com as diretrizes municipais Que fixam as normas que devem ser obedecidas em relação à destinação e implantação das áreas de Uso privativo e de uso comum, para condomínios.

Certifica ainda que:

- a) a gleba se encontra em zona _____ (urbana/de expansão urbana);
- b) a gleba _____ (foi/não foi) utilizada para depósito de lixo ou de produtos que possam trazer Riscos à saúde dos futuros moradores;
- c) _____ (há/não há) viabilidade de coleta regular de lixo com local único apropriado com frequência de _____ dias por semana;
- d) _____ (situa-se/não se situa) em área potencialmente suscetível a problemas geotécnicos, tais Como erosão, instabilidade de encosta etc.;
- e) _____ (há/não há) Lei Municipal (de nº _____, data _____), ou Plano Diretor aprovado (nº e demais dados de referência: _____) que exige faixa non a edificandi de _____ metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes, e Das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.
- f) a gleba se enquadra na zona _____ (residencial/industrial/comercial/mista), conforme legislação municipal (se houver, indicar o nº e data do diploma legal).

PARAÍSO _____, ____ de _____ de _____

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 23 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Anexo 9 – Memorial Descritivo e Justificativo do Empreendimento

A elaboração do Memorial Descritivo Justificativo do Empreendimento, deverá seguir o seguinte:

I – Identificação com as seguintes informações:

- Nome Oficial do Empreendimento:
- Município:
- Proprietário:
- Responsável Técnico pelo Projeto Urbanístico:
- Área da Gleba: _____ m²
- Endereço da Gleba: (rua, avenida, bairro)
- Distância aproximada do centro do Município:
- Acessos oficiais Principais:

II – Descrição da área com as seguintes informações:

- Áreas vulneráveis (alagadiças, aterradas, declividades acentuadas);
- Valor paisagístico natural (grotas, nascentes, vegetação etc.);
- Corpos d'água;
- Vales secos e linhas de drenagem natural;
- Declividades predominantes;
- Existência de rodovias, ferrovias, adutoras, interceptores/emissários, redes de transmissão de energia e respectivas faixas de domínio;
- Usos anteriores (depósito de lixo, indústria, agricultura, etc.);

III – Caracterização do Loteamento Residencial ou Comercial

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 24 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

1. Quadro - Distribuição dos lotes por tipo de uso

NATUREZA DO LOTEAMENTO			
LOTES	NÚMERO	ÁREA (m ²)	%
residencial			
Comercial			
TOTAL			

2. Quadro de Áreas – Loteamentos ou Desmembramentos

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA m ²	%
1. ÁREA DOS LOTES (QUANTIDADES - xx unidades.)	1.1 + 1.2	
1.1 Lotes Residenciais		
1.2 Lotes Comerciais		
2. TOTAL DE ÁREA COMUM	2.1 + 2.2	
2.1 Sistema viário		
2.2 Área de uso comum		
3.0 ÁREA LOTEADA	1. + 2.	

3. Quadro – Sistema Viário

IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS	LARGURA DO LEITO CARROÇAVEL	LARGURA DO PASSEIO		DECLIVID. Máxima %	TIPO DE REVESTIMEN
		DIREITO	ESQUERDO		
Rua Projetada 01					
Rua Projetada 02					

V – Infraestrutura

Descrever os serviços de infraestrutura que farão parte do empreendimento bem como identificar os responsáveis pela implantação e operação dos mesmos, a saber:

- Sistema de Abastecimento de Água Potável;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 25 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- Sistema de Coleta, Afastamento, Tratamento e Disposição Final de Esgoto;
- Rede de Distribuição de Energia Elétrica (forma de fornecimento);
- Sistema de Coleta e Destinação do Lixo (periodicidade).

VI – Quadros da NBR 12.721 / 2006

Deverá fazer parte do MDJ também os quadros informativos completos da NBR 12.721/2006, para atendimento ao Artigo 32 da Lei Federal 4.591/64, com valores absolutos e percentuais das áreas do condomínio de lotes ou unidades autônomas, do sistema viário interno e das áreas de uso comum;

VI – Assinaturas

(Assinatura)

Nome do proprietário

(Assinatura)

Nome do Responsável Técnico CREA:

ART:

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 26 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Anexo 10 – Projeto Urbanístico

1. - Para elaboração do projeto de parcelamento do solo, na modalidade de Condomínio Fechado, deverá ter no mínimo as seguintes especificações:

- a) Projeto em escala 1:1.000, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, devendo estar vinculado à Certidão de Conformidade da Prefeitura Municipal por meio de alguma codificação, tal como número da Certidão, número do Processo da Prefeitura, etc., acompanhado de carimbo e assinatura do representante da Prefeitura.
- b) Delimitação gráfica do perímetro da área total do empreendimento, apresentando todos os dados existentes, tais como: metragens lineares das linhas do perímetro, rumos ou azimutes, quando existentes na matrícula, identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas, etc. Apresentar, também, curvas de nível de metro em metro, com determinação de cota a cada 5 metros, representação gráfica do norte magnético com data (NM) ou norte verdadeiro (NV) e identificação dos pontos de estaqueamento, a cada 20 metros, nas vias projetadas.
- c) Delimitação e denominação das áreas comuns, não edificáveis e as correspondentes aos sistemas de lazer, áreas verdes, áreas verdes de preservação permanente, bem como as necessárias para a implantação de equipamentos de uso comuns.
- d) Todas as áreas resultantes do projeto de parcelamento do solo, deverão confrontar com vias, tal como fixado na alínea 3 do inciso II do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 6.015/69.
- e) Indicação das faixas não edificáveis em lotes onde for necessária, para obras de saneamento.
- f) Indicação do sentido de escoamento das águas pluviais.
- g) Indicação nos cruzamentos das vias públicas, dos raios de curvatura bem como de seu desenvolvimento.
- h) Indicação das larguras das ruas e praças de retorno (obrigatoriamente para vias sem saídas).
- i) Indicação das ruas adjacentes que se articulam com o plano de condomínio.
- j) Indicação das faixas não edificáveis sob as linhas de alta tensão, adutoras, coletoras de esgoto, oleodutos ou gasodutos limítrofes ou no interior dos empreendimentos,

2. O Quadro de Áreas, a seguir, deverá ser parte integrante do Projeto, devendo também ser idêntico ao constante no memorial descritivo e conter no mínimo as seguintes informações:

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA m ²	%
1. ÁREA DOS LOTES (QUANTIDADES - xx unidades.)	1.1 + 1.2	
1.1 Lotes Residenciais		
1.2 Lotes Comerciais		

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 27 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

2. TOTAL DE ÁREA COMUM	2.1 + 2.2	
2.1 Sistema viário 2.2 Área de uso comum		
3.0 ÁREA LOTEADA	1. + 2.	

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 28 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Anexo 11 – Levantamento Planialtimétrico

O Levantamento Planialtimétrico deverá ser elaborado, preferencialmente, em UTM, em escala 1:1.000 sendo aceitas outras escalas, caso necessário, contendo delimitação do perímetro da gleba, medidas, rumos e confrontações compatíveis com a descrição constante na matrícula de registro de imóveis e com o Projeto Urbanístico.

Deverá constar, ainda, sistema viário lindeiro à área, os **caminhos existentes** e as construções existentes (com a inscrição “Construção a Demolir”, quando for o caso), curvas de nível de metro em metro, linhas de drenagem natural, cursos d’água, vegetação e locação dos afloramentos de rochas e das áreas passíveis de desmatamento.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 29 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Anexo 12 – Projeto de Terraplenagem

As peças técnicas abaixo (plantas e memoriais), cujas responsabilidades recaem sobre os autores dos projetos, constituem elementos subsidiários que possibilitam a completa compreensão do Projeto Urbanístico.

A – Projeto de Terraplenagem para Implantação de Vias

A.1 - Planta de Terraplenagem, em escala 1:1.000, ou escala adequada, utilizando como base o Projeto Urbanístico, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Estaqueamento das vias a cada 20 (vinte) metros, com a cota do eixo da pista em cada estaca;
- c) Traçado, **na escala da planta**, das cristas e saias dos taludes de corte e aterro projetados para a abertura das vias **e estruturas de contenção**;
- d) Setas indicando o sentido do escoamento das águas pluviais nas vias e nas quadras.
- e) Se necessário, sugere-se a utilização das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 5.681 (Controle Tecnológico de Execução de Aterro), NBR 6.484 (Solo Sondagens), NBR 6.497 (Levantamento Geotécnico), NBR 8.044 (Projeto Geotécnico), NBR 9.061 (Segurança de Escavação a Céu Aberto), NBR 11.682 (Estabilidade de Taludes), NBR 7217 (Composição Granulométrica), NBR 7181 (Solo – Análise Granulométrica), NBR 6459 (Determinação do limite de liquidez), NBR 7180 (Solo – Determinação do limite de plasticidade), etc.

A.2 - Memorial Descritivo de Terraplenagem, contendo:

- a) Determinação da inclinação dos taludes de corte e aterro. Se a inclinação dos aterros for superior a 3:2 (H:V), ou a inclinação dos cortes for superior a 1:1 (H:V), **ou, conforme a necessidade**, como por exemplo, solos colapsíveis, expansivos, erodíveis, etc., deverão ser apresentados elementos descritivos complementares, suficientes para o entendimento e demonstração do pretendido;
- b) Caracterização do tipo de solo, resistência e possibilidade de aproveitamento do mesmo na terraplenagem e eventual necessidade de bota-fora ou empréstimo de solo;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 30 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- c) Descrição detalhada de cada uma das etapas de implantação da terraplenagem;
- d) Especificação e detalhamento das medidas de prevenção à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, durante e posteriormente à execução das obras de terraplenagem, por meio de soluções, **como, por exemplo**, reposição da camada superficial do solo (citando espessura E tipo de vegetação), taludes intercalados por bermas com sistemas de drenagem (canaletas, etc.), sistemas de contenção das camadas superficiais dos taludes, etc.;
- e) Detalhamentos técnicos, por exemplo, relativos aos equipamentos a utilizar, meios de controle da umidade adequada para compactação, espessura e disposição das camadas de solo para o aterro, etc.;
- f) Solução de tratamento primário e pavimentação adotada para cada uma das vias, etc.

B – Perfis Longitudinais das Vias de Circulação

Os eixos das vias, vielas e outros sistemas de circulação, deverão ser apresentados em escala 1:1.000 (horizontal) e 1:100 (vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário.

No perfil longitudinal deverá constar em concordância aos dados verificados no Projeto Urbanístico e Projeto de Terraplenagem, o estaqueamento a cada 20 (vinte) metros, o número da estaca e o traçado do terreno original e da via projetada, com as respectivas cotas e as **declividades de cada trecho do perfil da via projetada**.

C – Perfis Transversais das Vias de Circulação

Deverá ser apresentado um único perfil para cada largura ou tipo diferente de rua do projeto, em escala 1:100 (horizontal e vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) faixa(s) de rolamento, passeios e canteiro central com as devidas dimensões. Estes perfis poderão estar incluídos na Planta de Terraplenagem ou Perfis Longitudinais das Vias de Circulação.

D – Projeto de Terraplenagem para os casos em que for previsto a execução de desbaste parcial ou total de quadras:

D. 1 - Planta de Terraplenagem para Curvas de Nível Modificadas:

Planta em escala 1:1.000, ou escala adequada, utilizando como base o Projeto Urbanístico, demonstrando a topografia resultante, ou seja, **as curvas de nível que resultarão após** as obras previstas de terraplenagem, contendo:

- a) Estaqueamento das vias a cada 20 (vinte) metros;
- b) Traçado, **na escala da planta**, dos eventuais taludes de corte e aterro;
Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 31 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- c) Setas indicando o sentido do escoamento das águas pluviais nas vias e nas quadras, etc.
- d) Apresentar no Memorial Descritivo de Terraplenagem todos os elementos referentes ao Projeto de Terraplenagem com Curvas de Nível Modificadas.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Anexo 13 – Projeto de Drenagem

As peças técnicas abaixo (plantas e memoriais), cujas responsabilidades recaem sobre os autores dos projetos, constituem elementos subsidiários que possibilitam a completa compreensão do Projeto Urbanístico.

A. Planta de drenagem em escala 1:1.000 ou outra escala adequada, utilizando como base o Projeto Urbanístico, contendo:

- a) Indicação gráfica das estruturas de captação e transporte, com as respectivas dimensões, lineares, diâmetros, declividades longitudinais, profundidades, cotas de fundo e topo dos PVs, etc, e também, Indicação gráfica das estruturas de disposição final como escadas hidráulicas, dissipadores de energia, tubulação, etc , definindo com exatidão os pontos de lançamento ou ligação;
- b) Setas indicando o sentido de escoamento das águas pluviais nas ruas e quadras;
- c) Seções transversais das vias usadas nos cálculos, com o devido dimensionamento;
- d) No caso do projeto prever estruturas de drenagem em terrenos de terceiros, por exemplo, tubulações, dissipadores de energia, etc., deverão ser apresentados documentos assinados pelos proprietários destas áreas vizinhas, concordando com o pretendido.
- e) Planta ou plantas, em escalas adequadas, demonstrando as sub-bacias e as bacias de contribuição a serem utilizadas para os cálculos.
- f) Plantas com os perfis transversais das galerias de águas pluviais.
- g) Plantas com detalhamentos de eventuais estruturas hidráulicas especiais.
- h) Memorial Descritivo de Drenagem suficientemente detalhado para a plena compreensão do projeto, contendo, por exemplo, planilhas de cálculo (tabelas de dados dos pontos de projeto com dimensões, tempos de concentração, coeficientes, vazões, etc.) e as hipóteses de cálculo utilizadas nas estruturas hidráulicas (por exemplo, método adotado, equações, coeficiente de escoamento superficial, tempo ou período de retorno, capacidade de escoamento das vias, etc.) .
- i) Indicação de tanques ou reservatórios de detenção. (vide detalhamento no item 13 do Projeto Urbanístico).
- j) Indicação de lagoas de detenção. (vide detalhamento no item 14 do Projeto Urbanístico).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 33 de 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- h) Indicar no Memorial de Drenagem o tipo de revestimento das vias, que deve ser o mesmo indicado no quadro denominado “Descrição do Sistema Viário” do Memorial Descritivo e Justificativo do Empreendimento (Anexo 9).
- i) É necessário Memorial de Drenagem para qualquer tipo condomínio, mesmo, por exemplo, para projetos em áreas pequenas, com pouca contribuição externa, que eventualmente só indiquem escoamento superficial pelas vias, de forma, nesse caso, a demonstrar que as vias têm capacidade para comportar as vazões de projeto calculadas.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 34 de 49

LEI Nº 1.299/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Dá denominação a Estrada Municipal PRS-358 com o nome de “Estrada Municipal Luciano Rogério de Oliveira”.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Estrada Municipal PRS-358, que delimita o Distrito Industrial e Comercial Comendador Nicolino Mascaro passa a denominar-se Estrada Municipal “Luciano Rogério de Oliveira”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.300/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Denomina ruas do Distrito Industrial e Comercial Comendador Nicolino Mascaro.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As ruas do Distrito Industrial e Comercial Comendador Nicolino Mascaro, atualmente denominadas como Rua Projetada “A”, Rua Projetada “B”, Rua Projetada “C”, Rua Projetada “D”, Rua Projetada “E” e Rua Marginal, passam a ter as seguintes denominações:

§ 1º. A Rua Projetada “A” passa a denominar-se “Rua Luiz Gonzaga Peixoto Roque”.

§ 2º. A Rua Projetada “B” passa a denominar-se “Rua Vereador Ademir Alberguine”.

§ 3º. A Rua Projetada “C” passa a denominar-se “Rua Atílio Carósio”.

§ 4º. A Rua Projetada “D” passa a denominar-se “Rua Saturnino Rosa Neto”.

§ 5º. A Rua Projetada “E” passa a denominar-se “Rua Nésio Previdelli”.

§ 6º. A Rua Marginal passa a denominar-se “Rua Carlos Rogério Rosa”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.301/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Dispõe no âmbito do município de Paraíso-SP, sobre a autorização de fornecimento de absorventes higiênicos descartáveis para os reconhecidamente necessitados e em estado de vulnerabilidade e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer gratuitamente, absorventes higiênicos descartáveis para os reconhecidamente necessitados e em estado de vulnerabilidade residentes no município de Paraíso-SP.

Parágrafo único. O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 35 de 49

de Assistência Social e a Secretaria da Educação, fornecerá os absorventes higiênicos descartáveis em quantidade necessária para os necessitados e em estado de vulnerabilidade, ficando a critério do Poder Executivo em conjunto com as secretarias envolvidas, o melhor método de distribuição e fornecimento do produto, com a elaboração de Projeto Municipal a fim de contemplar esta realidade.

Art. 2º. Afim de se dar cumprimento ao art. 1º e parágrafo único, a Secretaria Municipal de Assistência Social adotará mecanismos de cadastro utilizando-se do Programa da Secretaria Nacional do Cadastro Único do Ministério da Cidadania.

Art. 3º. No caso de adolescentes estudantes, caberá à Secretaria Municipal da Educação, manter o controle da entrega e o estoque necessários nas escolas existentes no município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.302/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

“Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e desenvolvimento social e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Paraíso/SP, em virtude de nascimento, morte de membro familiar, de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º. Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social:

I- Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 3º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei e regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 36 de 49

§ 4º. É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º. Terão prioridade aos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de emergências e ou calamidades públicas.

§ 6º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação feita por profissional da equipe psicossocial do órgão gestor ou também, quando necessário, por integrante da equipe psicossocial do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e Serviço de Proteção Social de Média Complexidade.

§ 7º. Estes profissionais devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

Art. 3º. A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, o profissional elencado no art. 2º, § 6º, terá autonomia para prover o benefício mediante a realização da avaliação social.

§ 2º. Os benefícios eventuais poderão ser providos cumulativamente, conforme deliberação do CONSEAS NO 029, de 10 de dezembro de 2019.

§ 3º. O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 4º. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada pelo mesmo o mais rápido possível.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

I- Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II- Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III- Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV- Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

SEÇÃO I

BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Art. 7º. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 37 de 49

não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O benefício prestado em virtude de nascimento, atenderá aos seguintes aspectos:

I- Necessidades do nascituro;

II- Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de e ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 2º. São documentos necessários para concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

a) Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

b) Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

c) Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

d) Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE MORTE DE MEMBRO FAMILIAR

Art. 9º. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, na forma de bem material e serviços.

Art. 10. O Benefício eventual prestado em virtude de morte atende preferencialmente:

I- O custeio de uma funerária e velório incluindo transporte funerário, traslado quando necessário, em um raio de 100km, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II- As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

a) Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

b) Declaração e/ou Certidão de óbito;

c) Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência outros);

d) Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade das alíneas “a” e “c”.

§ 2º. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

§ 3º. Quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 12. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo e despesas de custeio, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados na avaliação feita conforme art. 20 - 60 desta Lei.

Art. 13. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 38 de 49

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material;

e

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares nutricionais de seus membros;

d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária; e

f) Ausência de documentação civil;

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

a) Comprovante de residência;

b) Comprovante de rendimentos e gastos da família ou número do NIS;

c) Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 14. O benefício eventual prestado em virtude da situação de emergência elou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens materiais, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º. O auxílio em situação de calamidade pública atende preferencialmente:

a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

c) O direito ao abrigo para os atingidos;

d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e

e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

a) Comprovante de residência;

b) Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 3º. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência elou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de situação de emergências, regulamentado pela Portaria MDS no 90, de 03 de setembro de 2013.

§ 4º. A situação de emergência e calamidade pública caracterizam-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos decretados pelo Município e/ou Estado.

Art. 15. São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência elou estado de calamidade pública:

I- A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;

II- A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Paraíso/SP:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 39 de 49

I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais,

IV- Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V- Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI- Encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII- Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete acompanhar:

I- Relatório semestral da concessão dos benefícios eventuais do município fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;

II- A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

III- A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Art. 18. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio

financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39/2010 do CNAS).

Art. 19. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39/2010 do CNAS).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 526/99 de 06/05/1999.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.304/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Autoriza o Poder Executivo do Município de Paraíso a celebrar contrato de locação de imóvel e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Paraíso, celebrar contrato de locação de imóvel, localizado no Centro Urbano, na rua XV de Novembro nº 330, de propriedade de Magda Francieli Milani, pelo valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com a finalidade exclusiva de instalação e funcionamento da “Casa Lar”.

Art. 2º. Os contratos deverão ser firmados com prazo determinado com direito a renovação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 40 de 49

Art. 3º. Os valores dispendidos para fazer face aos custos locatícios limitar-se-ão aos do mercado vigente e sempre consoante as características do prédio.

Art. 4º. Os valores de custos acessórios, assim entendidos água e energia, serão suportados pela Administração e constarão do Contrato de Locação.

Art. 5º. No que pertine à renovação contratual prevista no artigo 2º, tais dar-se-ão obedecendo padrões vigentes e reger-se-ão consoante indexadores oficiais estipulados em contrato.

Art. 6º. As despesas decorrentes com as locações serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º. A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.268/21, de 22/03/21.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.305/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Suplementar por anulação e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o seguinte elemento de despesa no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de crédito suplementar por anulação, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº

1.152/17 de 22.06.17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.244/20 de 17/09/20 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.249/20 de 19/11/20, na seguinte dotação orçamentária:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 09 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

08.244.0013.2033.00003.3.90.36.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 12.000,00 (+)

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 09 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

08.244.0013.2033.00003.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 12.000,00 Anulação (-)

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.306/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Especial por Superávit Financeiro do Exercício Anterior e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 41 de 49

atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes elementos de despesas no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de crédito especial por superávit do exercício anterior, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.152/17 de 22.06.17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.244/20 de 17/09/20 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.249/20 de 19/11/20, nas seguintes dotações orçamentárias:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 05 SANEAMENTO BÁSICO

17.512.0012.2021.00004.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE 91- Tesouro - Exercícios Anteriores

CÓD. FONTE 60- Superávit do Exercício Anterior.....R\$ 95.000,00

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.307/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Suplementar por anulação e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas

atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado os seguintes elementos de despesa no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com as respectivas aberturas de créditos suplementares por anulação, ficando incluídos no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.152/17 de 22.06.17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.244/20 de 17/09/20 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.249/20 de 19/11/20, nas seguintes dotações orçamentárias:

I- Reforma do CEMEI:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 05 EDUCAÇÃO - FUNDEB

12.365.0004.2008.00004.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE 02- Recurso Estadual.....R\$ 100.000,00 (+)

II- Construção da Secretaria de Educação:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 05 EDUCAÇÃO - FUNDEB

12.361.0004.2008.00004.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE 02- Recurso Estadual.....R\$ 200.000,00 (+)

Art. 2º. Os créditos abertos na forma do artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes de:

I- 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 05 EDUCAÇÃO - FUNDEB

12.361.0004.2007800003.3.90.30.00

MATERIAL DE CONSUMO

FONTE 02- Recurso Estadual.....R\$ 250.000,00 Anulação (-)

II- 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 05 EDUCAÇÃO - FUNDEB

12.361.0004.2007.00003.1.90.11.00

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

FONTE 02- Recurso Estadual.....R\$ 50.000,00 Anulação (-)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 42 de 49

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.303/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Dispõe sobre alterações no art. 282 e no Anexo VI, da Lei Complementar nº 1.184/18, de 02/08/18.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 282, da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 282. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor municipal, considerado ponto facultativo municipal.”

Art. 2º. Fica alterada a redação das Atribuições do Cargo Efetivo de Fiscal de Arrecadação, constante no Anexo VI, da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, passando a constar a seguinte redação:

“FISCAL DE ARRECAÇÃO

ESCOLARIDADE EXIGIDA: Conclusão de qualquer Curso Superior.

ATRIBUIÇÕES: Executa tarefas ligadas à fiscalização de estabelecimentos comerciais dentro do município de Paraíso. Fiscalizará também estabelecimentos industriais, do ramo de diversões públicas, e ambulantes. Garantirá

o cumprimento das normas e regulamentos municipais, além de cumprir serviços de fiscalização da arrecadação de todas as atribuições municipais (ISS; ITBI; IPTU; ICMS e IPVA, no que diz respeito às transferências que o município tem direito no tocante a esses dois últimos). Caberá ainda promover e efetuar os lançamentos de créditos tributários e não tributários, inclusive aqueles inerentes ao Imposto Territorial Rural – ITR, e o respectivo convênio. Realizará, quando necessário a lavratura de autos de infração e multa, bem como fará a comunicação imediata aos setores competentes da Administração Pública para que as providências cabíveis sejam tomadas o mais rapidamente possível. Realizará outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.”

Parágrafo único. O acréscimo da atribuição acima descrita, não implica em alteração na carga horária, na remuneração, na concessão de qualquer outra vantagem ao servidor, bem como nas demais atribuições já especificadas na legislação vigente, tratando-se apenas de especificação de uma atribuição já inerente ao cargo, porém necessária para a adequação à Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11/05/2016.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrado e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

Portarias

PORTARIA Nº 10.455/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021

“Nomeia Comissão para elaboração de Processo Seletivo Simplificado.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 43 de 49

suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeada, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX e das Leis Municipais nº 1.184, de 02 de agosto de 2018 e 1.129 de 25 de abril de 2016, Comissão para elaboração de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de “Mãe Social” e “Mãe social substituta”, para atender excepcional interesse público, composta pelos seguintes membros:

I- Grasiela Bertozzi, RG 31.135.869-7 SSP/SP;

II- Rodolfo Marconi Guardia, RG 26.823.898-4 SSP/SP;

III- Bruna Stefan de Carvalho, RG 42.886.074-6 SSP/SP;

IV- Cyntia Sayuri Santiago Oikawa, RG 42.043.749-6 SSP/SP.

Art. 2º. A comissão de elaboração de processo seletivo simplificado nomeada através da presente portaria, sob a Presidência do primeiro, deverá proceder a seleção de pessoal para o cargo a que se refere o “caput” do artigo 1º desta portaria.

§ 1º. Os profissionais selecionados nos termos do “caput” deste artigo, exercerão suas respectivas funções por prazo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. A Comissão nomeada pela presente portaria poderá, a título de elaboração e aplicação do processo de seleção, requisitar o auxílio de profissionais competentes que julgar necessário.

Art. 3º. Os integrantes da Comissão ora designada, ficam dispensados de suas atividades normais, durante todo o período concedido, para se dedicarem exclusivamente aos trabalhos de seleção de pessoal e farão jus a 01 (um) dia de dispensa do serviço sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de setembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ Nº: 08.528.442/0001-17

CONTRATO Nº 038/21

DATA DA ASSINATURA: 25/05/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA O F.S.S. DE PARAÍSO-SP

VALOR (R\$): R\$ 188.928,00

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: JOÃO GARCIA PARAÍSO-ME

CNPJ Nº: 45.127.230/0001-54

CONTRATO Nº 042/21

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.

VALOR (R\$): 66.043,60

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 44 de 49

CONTRATADA: L. A. COMERCIO DE MATERIAIS
HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA

CNPJ Nº: 36.687.087/0001-64

CONTRATO Nº 043/21

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.

VALOR (R\$): 13.614,75

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: MB CATANDUVA ILUMINAÇÃO E
DECORAÇÃO EIRELI

CNPJ Nº: 26.862.678/0001-77

CONTRATO Nº 044/21

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.

VALOR (R\$): 48.897,66

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: MORAES E GUEDES TINTAS LTDA-
ME

CNPJ Nº: 19.849.459/0001-93

CONTRATO Nº 045/21

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.

VALOR (R\$): 30.980,25

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: BRANZANI & PIVETA ASSESSORIA
E CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 10.770.598/0001-51

CONTRATO Nº 049/21

DATA DA ASSINATURA: 12/07/21

VIGÊNCIA: 90 dias

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO

VALOR R\$ 17.200,00

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: LAURA CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ nº: 45.127.230/0001-54

CONTRATO Nº: 053/21

DATA DA ASSINATURA: 11/08/2021

VIGÊNCIA: 180 DIAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS
PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM
VESTIÁRIO

VALOR: R\$ 134.000,00

CONTRATADA: CIRURGICA OLIMPIO LTDA-EPP

CNPJ nº 01.140.868/0001-50

CONTRATO Nº 062/2021

DATA DA ASSINATURA: 26/08/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
ENFERMAGEM

VALOR (R\$): 38.023,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 45 de 49

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO
CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56
CONTRATADA: CIRURGICA SOUZA RIO PRETO –
EIRELI - ME
CNPJ nº 26.756.192/0001-54
CONTRATO Nº 063/21
DATA DA ASSINATURA: 26/08/2021
VIGÊNCIA: 12 MESES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
ENFERMAGEM
VALOR (R\$): 5.603,80

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO
CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56
CONTRATADA: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA
CNPJ nº 04.063.331/0001-21
CONTRATO Nº 058/2021
DATA DA ASSINATURA: 26/08/2021
VIGÊNCIA: 12 MESES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
ENFERMAGEM
VALOR (R\$): 7.607,70

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO
CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56
CONTRATADA: LOGGEN PRODUTOS PARA SAUDE
EIRELI-EPP
CNPJ nº 24.980.102/0001-89
CONTRATO Nº 059/21
DATA DA ASSINATURA: 26/08/2021
VIGÊNCIA: 12 MESES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
ENFERMAGEM
VALOR (R\$): 14.865,40

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO
CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56
CONTRATADA: SOROMED MARILIA LTDA ME
CNPJ nº 06.230.386/0001-04
CONTRATO Nº 060/21
DATA DA ASSINATURA: 26/08/2021
VIGÊNCIA: 12 MESES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
ENFERMAGEM
VALOR (R\$): 96.540,80

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO
CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56
CONTRATADA: VIDA E SAUDE DISTRIBUIDORA DE
MATERIAL MEDICO E ODONTO LTDA
CNPJ nº 40.611.796/0001-33
CONTRATO Nº 061/21
DATA DA ASSINATURA: 26/08/2021
VIGÊNCIA: 12 MESES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
ENFERMAGEM
VALOR (R\$): 3.694,00

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO
CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56
CONTRATADA: FLAVIA ROSA FRIGERI-ME
CNPJ nº 27.935.943/0001-62
CONTRATO Nº 054/2021
DATA DA ASSINATURA: 20/08/2021
VIGÊNCIA: 12 MESES
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA
COMUNICAÇÃO/PUBLICIDADE
VALOR (R\$): 26.400,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 46 de 49

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: ANTONIO LEÃO JUNIOR-MEI

CNPJ nº 31.839.056/0001-68

CONTRATO Nº 055/2021

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2021

VIGÊNCIA: 12 MESES

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA REALIZAR A ELABORAÇÃO DAS DIRETIVAS AMBIENTAIS PARA O PMVA (PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL).

VALOR (R\$): 30.000,00

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: BRUNO ALLENCASTRO DE PAULA AUGUSTO-ME

CNPJ nº: 34.748.645/0001-29

CONTRATO Nº: 051/21

DATA DA ASSINATURA: 23/08/2021

VIGÊNCIA: 90 dias

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS FUNCIONAIS PARA A PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO RODOVIA VICINAL PRS-363.

VALOR: R\$ 79.450,00

CONTRATANTE: MUNICIPIO PARAISO

CNPJ Nº: 45.127.248-0001/56

CONTRATADA: BRUNO ALLENCASTRO DE PAULA AUGUSTO-ME

CNPJ nº: 34.748.645/0001-29

CONTRATO Nº: 056/21

DATA DA ASSINATURA: 23/08/2021

VIGÊNCIA: 90 dias

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ESTUDOS E SOLUÇÃO PARA O PROCESSO DE EROSIVO LOCALIZADO AO FINAL DA RUA FRANCISCO

DOMINGUES.

VALOR: R\$ 24.850,00

Concursos Públicos / Processos Seletivos

Edital

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO Nº 005/2021 PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 10.455/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE "MÃE SOCIAL/MÃE SOCIAL SUBSTITUTA".

1- CARACTERÍSTICAS GERAIS: Estas instruções especiais regem o Processo Seletivo para prover vagas quantas forem necessárias no período de validade do processo seletivo, para estruturação da "Casa Lar" do município de Paraíso, para o cargo de "Mãe social/Mãe social substituta", assim especificado:

1.1 CARGO: Mãe Social/Mãe Social Substituta – salário mensal de: R\$ 1.553,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais);

2- JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será em turnos ininterruptos de 12h (doze horas) com descanso de 36h (trinta e seis horas) para o cargo de "Mãe Social", e caso haja necessidade, nos períodos de plantões, férias, licenças e afastamentos da "Mãe Social" para o cargo de "Mãe Social Substituta".

3- DAS INSCRIÇÕES

As inscrições serão efetuadas no período de 08 a 17 de setembro de 2021, no horário das 08:00 às 11:00h e das 12:30h às 17:00h, na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso à Rua do Café, nº 649 – Recepção/Balcão de Atendimento/Telefonista – cumpridos e observados os seguintes critérios:

3.1 Apresentação de cópia reprográfica do CPF e do documento de identidade – RG ou equivalente, que comprovem a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

3.2 Apresentação de cópia reprográfica do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 47 de 49

comprovante de escolaridade de conclusão do Ensino Fundamental ou equivalente, para os cargos de “Mãe Social/Mãe Social Substituta”;

3.3 Apresentação da ficha de inscrição, contendo informações sobre número de filhos, estado civil, e endereço, assinada pelo candidato ou procurador devidamente constituído em documento expresso;

3.4 Apresentação de certidão de antecedentes criminais;

3.5 Apresentação de certidão de nascimento de filhos (se houver);

3.6 Em nenhuma hipótese serão aceitas inscrições condicionadas ou pendentes de documentos;

3.7 Será ineficaz a inscrição, caso qualquer documento apresentado se revele falso, bem como, sem prejuízo de apuração penal se for verificada falsidade nas declarações do candidato;

3.8 A inscrição do candidato importará no conhecimento das condições e exigências do processo seletivo, bem como o sujeitará a acompanhar as publicações e trâmites tais como se acham estabelecidas neste Edital;

3.9 As inscrições somente terão validade após a publicação do deferimento do pedido pela Comissão do Processo Seletivo no local de costume da Prefeitura Municipal de Paraíso.

4- DAS EXIGÊNCIAS PARA POSSE NO CARGO

No ato da inscrição, deverá o candidato comprovar:

4.1 Ser Brasileiro.

4.2 Haver completado 25 (vinte e cinco) anos, para os cargos de “Mãe Social/Mãe Social Substituta”.

4.3 Quando do sexo masculino haver cumprido as obrigações do serviço militar.

4.4 Boa saúde física e mental através de Certificado de Sanidade e capacidade física, fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde ou Médico indicado pela Prefeitura Municipal de Paraíso.

4.5 Apresentar os documentos exigidos neste edital e outros que lhe forem solicitados.

4.6 Ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral.

4.7 Estar em gozo de seus direitos políticos;

4.8 Não haver sofrido no exercício de atividade Pública, penalidade por prática de atos incompatíveis com o Serviço Público atestado por declaração firmada pelo próprio interessado, o que será confirmada pela administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no item 5 deste edital;

5- DA ANULAÇÃO DOS ATOS

A comissão do processo seletivo poderá, se necessário, anular todo e qualquer ato que atente à homologação do mesmo, desde que verificadas falsidades das declarações constantes do requerimento de inscrição ou irregularidades na documentação apresentada. Depois de proferida a homologação do Processo Seletivo, o Setor de Pessoal proporá ao Prefeito Municipal anulação da posse do candidato, desde que verificados os vícios acima referidos.

6- DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Com base no artigo 7º da Lei Municipal nº 1.129/16, de 25/04/2016, será aplicado teste psicológico e estudo social eliminatórios.

7- DA PUBLICIDADE DOS ATOS

O deferimento e o indeferimento dos pedidos de inscrição, os avisos e os resultados das avaliações, a classificação final, bem como as decisões sobre recursos e a homologação serão publicados nos locais de costume da Prefeitura Municipal (átrio ou na secretaria, em local bem visível), ou em jornal de circulação local/regional, podendo ainda serem publicadas no site da Prefeitura Municipal de Paraíso, no endereço www.paraíso.sp.gov.br, sendo de responsabilidade e cabendo ao candidato ficar atento onde os mesmos serão efetivamente publicados.

8- DA EXECUÇÃO DAS AVALIAÇÕES

O teste psicológico e o estudo social serão realizados por Psicóloga e Assistente Social indicados pelo Município de Paraíso, após a realização da inscrição pelo candidato.

8.1 Não haverá em nenhuma hipótese, segunda avaliação ou repetição de avaliação, seja qual for o motivo alegado.

8.2 Será eliminado do Processo Seletivo o candidato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 48 de 49

que, durante a realização das avaliações, for surpreendido em comunicação com outro candidato ou terceiro, por escrito ou qualquer outro meio;

8.3 Em data oportuna a ser marcada e informada aos candidatos, teste psicológico e estudo social serão realizados por psicólogo e assistente social do município, respectivamente, os quais avaliarão a sanidade física e mental e a conduta social dos candidatos.

9- DO JULGAMENTO DAS AVALIAÇÕES

9.1 A classificação final para os cargos de “Mãe Social/Mãe Social Substituta” será obtida pela média final da avaliação em conjunta do teste psicológico e estudo social;

9.2 Em caso de igualdade na somatória dos pontos, o desempate para efeito de classificação, será pelo candidato que tiver maior número de filhos, se ainda persistir o empate, pelo candidato com maior idade, e finalmente, se perdurar, por sorteio.

10- DOS RECURSOS

Das decisões da Comissão, especialmente sobre o indeferimento de pedido de inscrição, notas de avaliações e classificação final, caberá recursos devidamente protocolado ao Prefeito Municipal, por intermédio do Presidente da Comissão no prazo 03 (três) dias úteis, contados da data da respectiva publicação.

10.1 Recebido o recurso caberá à Comissão do Processo Seletivo, se manifestar pela reforma ou manutenção do ato recorrido.

11- ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO

11.1 O resultado final do Processo Seletivo será submetido à homologação do Prefeito Municipal, com indicação da ordem de classificação dos candidatos habilitados para a admissão.

11.2 A admissão obedecerá à ordem classificatória dos candidatos aprovados.

12- DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 As atribuições da “Mãe Social” serão as seguintes: propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados; administrar o lar, realizando e

organizando as tarefas a ele pertinentes; dedicar-se, com exclusividade, à “Casa Lar” e aos menores que lhes forem confiados; enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe confiados, na “Casa Lar” que lhe for destinada;

12.2 As atribuições da “Mãe Social Substituta” serão as seguintes: as mesmas que as da “Mãe Social” quando da substituição;

12.3 O prazo de validade do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir de sua homologação, podendo ser, a critério do Prefeito Municipal, prorrogado por igual período.

12.4 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

12.5 Os casos omissos nestas instruções serão decididos pela Comissão do Processo Seletivo.

12.6 Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, publique-se o presente edital.

Paraíso/SP, 03 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1073

Página 49 de 49

PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

PORTARIA Nº 030/2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E REGRAS PARA FINS DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E À PROPAGAÇÃO DO COVID-19 NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO”.

O Vereador **RAFAEL LUCAS DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 29, n. III, da Lei Orgânica dos Municípios, **RESOLVE** revogar a Portaria nº 109/2020, de 17 de Março de 2020, que restringe acesso de pessoas nas dependências da Câmara Municipal.

INFORMA, que a partir do dia 08 de Setembro de 2021, estará permitido acesso de pessoas no recinto desta Casa de Leis.

INFORMA, por fim, que para adentrar ao recinto desta Edilidade, todos devem obedecer aos protocolos de segurança sanitária e estar usando máscaras de proteção.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, em 02 de Setembro de 2021.


RAFAEL LUCAS DE LIMA
Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Paraíso, na data supra.


- **JULIANO SARTORI** –
Diretor de Secretaria